



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 264/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 24.04.2003

PROCESSO Nº 1/002727/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200209888

RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNEO porque não continha informações suficientes para uma perfeita identificação do produto – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – nota fiscal preenche os requisitos legais de validade e eficácia. AUTUADO REVEL – RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente processo acusa o autuado de conduzir mercadoria acobertada pela nota fiscal 10893, inidônea por não conter informações suficientes para uma perfeita identificação do produto transportado, no montante de R\$ 18.820,00(dezoito mil oitocentos e vinte reais).

Após citar o dispositivo legal infringido, o autuante sugere como penalidade a inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Com a inicial foi anexada a nota fiscal 10893 (fls.03), o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM (fls.04), o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (fls.05), Ficha de Conferência de Mercadoria (fls. 06 e 07) e o AR (fls.08).

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 3.209,94 (três mil duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos) e o da multa é de R\$ 7.552,80 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Inconformada com a retenção dos produtos, a emitente da nota fiscal, impetrou Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, sendo concedida Liminar determinando a liberação das mercadorias.

A determinação judicial foi cumprida, conforme despacho 129/2002 do Posto Fiscal em Penaforte, às fls.17.

Posteriormente, foram anexados aos autos, Mandado de Intimação de Sentença e a Sentença proferida pela Juíza Maria Lúcia Vieira, da vara Única da Comarca Vinculada de Penaforte (fls. 20 e 21).

O procedimento fiscal sob análise assenta-se no fato de que o autuado estava transportando mercadorias acobertadas por documento considerado inidôneo pelo fiscal autuante porque não continha informações suficientes para uma perfeita identificação do produto transportado.

Analisando as peças que compõem o processo, verifica-se que a empresa sediada em São Paulo, **Samira Indústria e Comércio Ltda** vendeu para o estabelecimento cearense **K.P.M.B Comercial Ltda**, shorts, calças, jaquetas, e calças infantis, discriminadas na nota fiscal 10893.

Atendo-se ao documento fiscal apenso às fls. 03 dos autos, constata-se que a nota fiscal em referência, atende à legislação vigente, pois qualifica a mercadoria, sua qualidade, sua condição, seu valor unitário e total, seu remetente e destinatário.

As mercadorias estão corretamente descritas como demonstra o próprio levantamento efetuado pelo fiscal (fls. 06 e 07) e os demais campos encontram-se claramente preenchidos.

O procedimento adotado não impede a perfeita identificação da operação nem dificulta o entendimento dos elementos fundamentais da prestação relativa ao ICMS.

Pelo exposto sou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por não conter informações para uma perfeita identificação do produto.

Em primeira instância, o processo foi julgado à revelia do autuado e decidido pela improcedência da ação fiscal, por entender a julgadora singular que "*as mercadorias*

transportadas estão corretamente descritas" e que " o procedimento adotado não impede a perfeita identificação da operação nem dificulta o entendimento dos elementos fundamentais da prestação relativa ao ICMS."

Nesse caso, entendo como a julgadora de primeira instância, pois como podemos verificar na Ficha de Conferência de Mercadoria, elaborada pelo fiscal autuante, não há divergência entre as mercadorias constantes nessa e na nota fiscal considerada inidônea, apenas a nota fiscal não trouxe a discriminação detalhada por referência, porém isso não é motivo suficiente para desconsiderar o documento, uma vez que a descrição dos produtos transportados na nota fiscal é perfeitamente capaz de identificá-lo, portanto não há motivo para acatar a acusação.

Sendo assim, opino pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de improcedência da ação fiscal, proferida em primeira instância.

É pois este o meu voto.

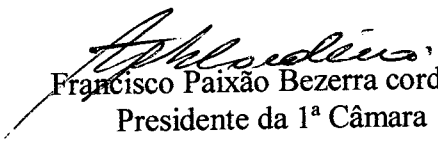
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **EXPRESS TCM LTDA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDENCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

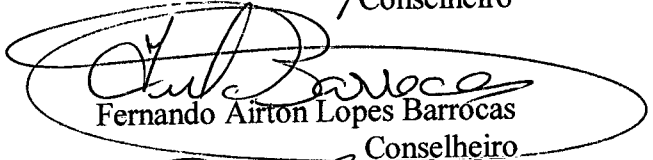
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2003.

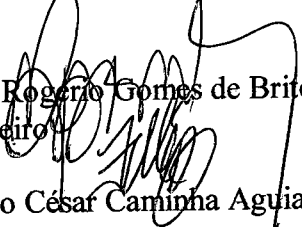

Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

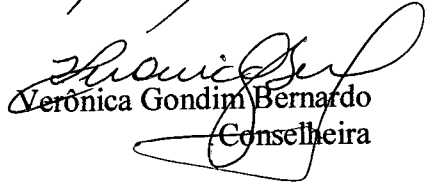

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário